



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 180/2001**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 18.04.01**

**PROCESSO Nº 1/1982/99**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/99.08248**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**

**CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo**

**EMENTA:** CRÉDITO INDEVIDO. Ação fiscal NULA por impedimento do agente do Fisco, face ao contribuinte ter tomado ciência do Termo de Prorrogação da Fiscalização após o prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido no art. 821, §2º, do Decreto 24.569/97. Decisão unânime, com amparo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso de ofício conhecido e desprovido

**RELATÓRIO:**

A acusação constante na peça inicial diz respeito a crédito indevido em função da inidoneidade dos documentos fiscais, no montante de R\$ 108.967,55, relativamente ao exercício de 1996, citando como infringido o art.62, IX, com sanção inserta no art. 767, II, "a", todos do Decreto nº 21.219/91, vigente à época da infração.

Encontram-se anexados à peça inicial, os termos de início, prorrogação e conclusão de fiscalização, bem como cópias das notas fiscais consideradas inidôneas.

A fiscalização teve início em 18.03.99, assim, o autuante teria até o dia 17.05.99, para concluir ou prorrogá-la, porém, somente em 19.05.99, emitiu e levou ao conhecimento do autuado o termo de prorrogação, dois dias após o prazo previsto em legislação.

O autuado compareceu aos autos para impugnar a ação fiscal, arguindo preliminar de nulidade pela extemporaneidade do Termo de Prorrogação de Fiscalização, bem como preterição do direito de defesa dada a falta de clareza do auto de infração, e, no mérito, alega que o lançamento seria improcedente tendo em vista a idoneidade das notas fiscais demonstrada através das duplicatas e certidões anexas ao processo.

A instância singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, por estar caracterizada a extemporaneidade do ato praticado pelo autuante, nos termos do art. 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/99.

A Procuradoria Geral do Estado adota na íntegra o parecer da Consultoria Tributário, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular.

É O RELATÓRIO.

**VOTO DA RELATORA:**

Com efeito, o auto de infração como instrumento de lançamento e constituição do crédito tributário, para que venha produzir efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais, que constituem requisitos indispensáveis à validade do ato praticado, sob pena de, em caso contrário, acarretar a sua nulidade.

No caso vertente, verifica-se que a fiscalização teve início em 18.03.99, conforme consta no Termo de Início, tendo sido cientificado o contribuinte nesta mesma data, produzindo efeitos legais até 17.05.99, uma vez que, o agente do Fisco tem o prazo de 60 dias para concluir a fiscalização, podendo ser prorrogada por mais 30 dias, desde que o contribuinte seja cientificado, segundo inteligência do art. 821, § 2º, do Decreto 24.569/97.

Ocorre que o contribuinte foi cientificado do Termo de Prorrogação em 19.05.99, dois dias após vencido o prazo fixado no dispositivo acima mencionado, logo a inobservância do prazo legal, caracteriza a extemporaneidade do ato praticado pelo agente fiscal.



Destarte, compartilho com a decisão de 1ª instância, que se manifestou pela nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente atuante para a prática do ato, nos termos do art.53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, cujo teor é o seguinte:

"Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º (...)

§ 2º Considera-se autoridade impedida aquela que:

I - (...)

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal". (GN)

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª instância, em consonância com o pensamento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

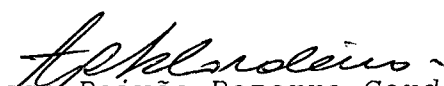



**DECISÃO:**

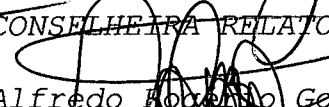
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS,**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **declaratória de NULIDADE**, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

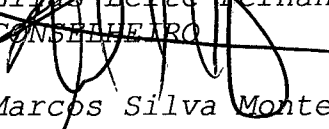
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 24 de 04 de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Alfredo Pimenta Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

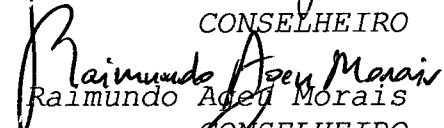
  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

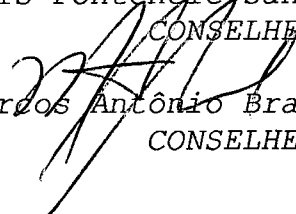
PRESENTES

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azevedo Moraes  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO